



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADM. Nº 20100001-2021-PMC

PARECER JURÍDICO Nº 1221001-2021

SOLICITANTE : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO : RECURSO DE DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA AUTO POSTO CAPANEMA COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

INTERESSADO :POSTO GUAJARÁ LTDA EPP

RELATÓRIO :

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **POSTO GUAJARÁ LTDA EPP** com CNPJ Nº 05.363.452/0002-32, contra o resultado do julgamento de proposta e habilitação nos autos do Pregão Eletrônico nº 43/2021-PMC, da Prefeitura Municipal de Capanema, cujo objeto é “Contratação de Pessoa Jurídica para aquisição de combustível, tipo óleo diesel B S10, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Capanema/PA, na forma eletrônica.

A abertura da sessão foi realizada no 01/12/2021 as 09:00h e finalizada no mesmo dia, tendo a empresa **AUTO POSTO CAPANEMA COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 29.002.182/0001-11**, apresentado a menor proposta para o item, objeto do certame.

A empresa **POSTO GUAJARÁ LTDA EPP**, manifestou seu inconformismo com a declaração da empresa vencedora, ao final da sessão, alegando que :

*“A empresa **AUTO POSTO CAPANEMA COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, vencedora do processo licitatório não apresentou compatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica conforme objeto da presente licitação e também não tem por escrito o objeto dessa licitação. (...). O Atestado apresentado pela empresa AUTO POSTO CAPANEMA COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, não possui essas informações exigidas no edital. “***

Em 05 de dezembro do corrente a empresa recorrente apresentou suas razões do recurso via sistema, dentro do prazo estabelecido, sendo que após foi aberto prazo para a empresa recorrida apresentar suas contrarrazões de recurso, o que também o fez dentro do prazo.

O ponto central do recurso da empresa **POSTO GUAJARÁ LTDA EPP** é a alegação de que a empresa **AUTO POSTO CAPANEMA COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº**



29.002.182/0001-11 não poderia ser habilitada para contratação objeto do certame, pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprovasse que fornece ou forneceu o objeto do certame.

Intimada a licitante vencedora para se manifestar sobre as razões do recurso, a empresa AUTO POSTO CAPANEMA COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 29.002.182/0001-11 alegou sucintamente:

- a) Que a apresentou NFs do Município de Bragança que comprovam a sua capacidade técnica.
- b) Que a desclassificação da empresa **POSTO GUAJARÁ LTDA EPP** no certame se deu por diversos fatores, como a incompatibilidade dos preços ofertados, lançados no sistema, não comprovados com notas fiscais atuais.

Vieram os autos para parecer jurídico da Assessoria Jurídica, que neste momento, apresenta seu parecer.

PARECER

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Verifica-se que a empresa **POSTO GUAJARÁ LTDA EPP** protocolou expediente, através do sistema de licitação Compras Públicas, por representante autorizado e identificado no sistema, dentro do prazo legal, com apresentação de motivação, e se utilizado do meio adequado ao procedimento eletrônico, devendo ser conhecido pela Administração.



II - MÉRITO

As alegações da empresa recorrente de que Habilitação da empresa AUTO POSTO CAPANEMA COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 29.002.182/0001-11 não devem prosperar posto que não demonstrado o não atendimento aos requisitos de habilitação previsto no Edital e na Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

1) DA NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A comprovação de aptidão prevista no item 7.10.1 do Edital seria realizada através do envio de documentação exclusivamente via sistema de licitação, e o recorrido apresentou Atestado de Capacidade emitido pelo Comercial do Ferro, de que este forneceu combustível de acordo com as notas fiscais anexas, comprovando assim sua execução e desempenho para a execução do objeto ora licitado.

Analizando as alegações recursais em destaque com o edital convocatório do PE nº 43/2021-PMC, e as documentações apresentadas pela licitante vencedora, verifica-se que as mesmas são destituídas de fundamento legal e não possuem força para retratação de julgamento da Pregoeira, ou revisão pela autoridade municipal, vez que largamente comprovado que a empresa possui aptidão de fornecer o produto, em condições, quantidades e prazos exigidos no edital.

Face ao exposto, opina-se pelo **conhecimento do recurso posto que presentes seus pressupostos de interposição, mas em seu mérito opinar pela improcedência dos argumentos apresentados pela empresa POSTO GUAJARÁ LTDA EPP**, sendo que diante da análise concomitante dos autos e da documentação apresentada pelo licitante vencedor, este apresentou todos as exigências habilitatórias para contratação do objeto do certame.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 21 de dezembro de 2021.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937